



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.345 - RS (2014/0247752-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
IMPETRANTE : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO MENDES  
ADVOGADO : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ERICK LUAN PACHECO SIQUEIRA (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Resta inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, o enfrentamento da alegação de ausência de indícios de autoria, tendo em vista a necessária análise dos elementos de prova apresentados que, *primo oculi*, mostram-se aptos a demonstrar os indícios mínimos da autoria.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– *In casu*, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática do homicídio qualificado tentado, mediante disparos de arma de fogo em via pública onde transitavam outras pessoas, inclusive crianças, que poderiam ter sido atingidas.

– Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

*Habeas Corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 305.345 - RS (2014/0247752-2)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO MENDES**  
**ADVOGADO : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : ERICK LUAN PACHECO SIQUEIRA (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de Erick Luan Pacheco Siqueira, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no HC n. 0305270-34.2014.8.21.7000.

Infere-se dos autos que, em 5.8.2014, o paciente foi preso em flagrante delito, convertido em prisão preventiva (fls. 49/52) e posteriormente denunciado, juntamente com um corréu (fls. 71/73), pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

O exame do envolvimento - ou não - do paciente com a prática do crime a ele imputado, não é passível na via estreita do writ, de sumária cognição, mesmo porque não prescinde da aferição de provas a serem produzidas na instrução do processo.

A gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente e ao corréu (homicídio tentado, mediante disparos de arma de fogo em plena via pública) revela sua periculosidade e, por conseguinte, a presença de concreto risco à ordem pública a ensejar a prisão cautelar e a obstar a adoção as cautelas alternativas de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal.

ORDEM DENEGADA (fls. 57).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a inadmissibilidade da segregação cautelar, ante a ausência dos pressupostos do art. 312.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assevera, ainda, não existirem indícios suficientes de autoria, ressaltando que o paciente conta com condições pessoais favoráveis que justificam a liberdade provisória.

Requer a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 65/66) e prestadas informações (fls. 71/73), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 76/80).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.345 - RS (2014/0247752-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...].

4. *Habeas corpus* não conhecido (HC 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, E ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOME FICTÍCIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. (3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (4) CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. LAUDO PERICIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. (5) REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PREJUDICADO. (6) WRIT, EM PARTE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

[...].

6. Habeas corpus prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento (art. 157, § 2.º, I, do CP) e reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão (HC 293.128/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014).

Nesse contexto, não há falar em conhecimento do presente *writ*, que foi impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, passo a analisar as alegações trazidas pelo impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente, sob o fundamento da inexistência de indícios de autoria, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Por oportuno, merece transcrição trecho da decisão de primeiro grau que converteu o flagrante em prisão preventiva:

Analisando o expediente, verifico que há necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois há prova da materialidade dos fatos e indicativos de autoria em relação aos flagrados, além de mostrar-se a medida indispensável à garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Segunda consta no expediente (registro de ocorrência nº 2554/2014 e relatos do condutor e das testemunhas), a Brigada Militar recebeu denúncia anônima de tentativa de homicídio, pelo telefone 190, quando foram indicados os autores do fato, os quais foram localizados pela guarnição da BM, em diligências realizadas logo após o ocorrido.

Também a testemunha Rodrigo de Souza, afirmou ter visto quando o flagrado Nicolas, que vinha na carona de uma motocicleta, sacou o revólver e efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima.

Nesse contexto, havendo prova da materialidade e indicativos de autoria, e diante da gravidade do fato e das circunstâncias em que foi cometido o delito, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

**O fato é extremamente grave, pois se trata, em princípio, de atentado contra a vida da vítima, atingida com disparo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma de fogo. Além disso, os disparos foram efetuados em via pública, em local onde encontravam-se outras pessoas que poderiam ter sido alvejadas pelos projetis, inclusive crianças, segundo narrou a testemunha R. B. de S., que estava no local e foi ouvida pela autoridade policial.

Dessa forma, resta evidenciado, ao menos por ora, que os flagrados colocaram em risco a ordem pública ao praticar conduta tão grave em ambiente com concentração de pessoas, gerando insegurança e medo na comunidade local.

Pelos motivos expostos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se apresentam como medidas eficazes e suficientes ao presente caso (fls. 49/51).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a segregação cautelar, consignando que:

Anoto, por primeiro, que o exame do envolvimento - ou não - do paciente com a prática do crime a ele imputado, não é passível na via estreita do *writ*, de sumária cognição, mesmo porque não prescinde da aferição de provas a serem produzidas na instrução do processo.

Quanto ao mais, não prospera a impetração.

Colhe-se que, no dia 5 de agosto do corrente ano, agentes policiais, recebendo informações acerca de crime de homicídio recém praticado, chegaram ao nome do paciente e de outro indivíduo, em razão de denúncia anônima apontando-os como autores da infração.

Então, conduzido à delegacia de polícia, foi o paciente reconhecido pela testemunha presencial Rodrigo de Souza Flores como sendo o condutor da motocicleta da qual o caroneiro (corrêu Nicolas) efetuou os disparos de arma de fogo que vieram a atingir a vítima John Eric de Souza Flores.

Por outro turno, a decisão onde decretada a prisão traz adequada fundamentação para a imposição da segregação cautelar, fazendo alusão às circunstâncias em que se deu a prática criminosa, bem assim à gravidade do delito, registrando argumentos plausíveis para a decretação da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública.

[...].

Portanto, presentes existência do fato e indícios da autoria, traz a decisão impugnada argumentos suficientes para a decretação da segregação e que mostram presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Mais, a gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente e ao corrêu Nicolas (homicídio tentado mediante disparos de arma de fogo em plena via pública) revelam a presença de concreto risco à ordem pública a ensejar a prisão cautelar daquele e a obstar a adoção as cautelas alternativas de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, a ausência de antecedentes e as condições



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personais do agente não obstam a prisão cautelar, consoante iterativos precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça [...] (fls. 59/62).

Inicialmente quanto à alegação de ausência de indícios de autoria, verifico que o Magistrado de piso, com base no acervo probatório juntado aos autos, entendeu que restaram demonstrados os indícios de ser o paciente o autor do delito, bem como a prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, resta inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, o enfrentamento da tese levantada pela defesa, tendo em vista a necessária análise dos elementos de prova apresentados que, *primo oculi*, se mostram aptos a demonstrar a existência de indícios mínimos de autoria.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A AMPARAR A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A arguida inexistência das hipóteses autorizadoras do flagrante está superada, pela superveniência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar, desde a conversão do flagrante em preventiva.

**2. A alegada falta dos indícios suficientes de autoria, ao argumento de que seria inadmissível e frágil o reconhecimento do paciente (somente pelos olhos), é matéria estranha ao âmbito de cognição do habeas corpus, visto que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, referida irregularidade no reconhecimento policial não foi sequer levantada perante a Corte de origem.**

3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O juiz singular, ao analisar o auto de prisão em flagrante, ressalta "o comportamento refratário [do paciente], detentor de periculosidade e agressividade exacerbadas, constituindo-se em elemento perigoso à ordem pública", referindo-se, por óbvio, aos fatos narrados no mencionado auto de prisão, sendo certo que concluiu pela especial gravidade da forma de execução em tese do delito, a denotar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular periculosidade concreta do paciente, visto que o homicídio doloso foi cometido contra a vítima (frentista de posto de combustível), alvejada por disparos de arma de fogo à queima roupa, no horário de trabalho, pelo paciente, que estava na garupa de uma motocicleta, no momento em que a vítima se aproximou para atendê-los, sendo o móvel do crime suas denúncias contra o tráfico de drogas às autoridades policiais e sua amizade com um desafeto de um dos corréus.

5. A tese de excesso de prazo na instrução criminal, ocasionada exclusivamente pelo Estado, que declarou nula a ação ab initio, pela falta de apresentação da defesa preliminar, não foi examinada no acórdão impugnado, circunstância que impede o conhecimento dessa questão pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 272.739/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

**- O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de não ser possível conhecer da alegação de falta de elementos suficientes sobre a autoria do crime, uma vez que a apreciação do tema implica no exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de habeas corpus.**

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, as diversas anotações penais anteriores, fato que evidencia a elevada e concreta possibilidade de reiteração criminosa e justifica a segregação antecipada para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 47.135/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no qual considera sua natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, conforme consta dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática do homicídio qualificado tentado, mediante disparos de arma de fogo em via pública onde transitavam outras pessoas, inclusive crianças, que poderiam ter sido atingidas.

Verifica-se, assim, que a prisão processual foi corretamente fundamentada como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do acusado, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E OUTRO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE DIRIGIA MOTO PARA QUE O CORRÉU EFETUASSE DISPAROS EM VIA PÚBLICA CONTRA A VÍTIMA POR VINGANÇA. DISPAROS QUE OCASIONARAM O ÓBITO DE UMA CRIANÇA DE TRÊS ANOS QUE BRINCAVA NO QUINTAL DE CASA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO ANTECIPADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito, no qual o acusado, em concurso com outro agente, teria dirigido uma motocicleta para o corréu efetuar os disparos em via pública afim ceifar a vida da vítima por vingança e, por erro no uso do meio de execução, acabaram atingindo uma criança de apenas três anos que veio a óbito, demonstrando ousadia e total desprezo pela vida alheia.

- Em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Ordem não conhecida (HC 290.204/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

**2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.**

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013).

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE OSTENTA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTRAS ANOTAÇÕES, INCLUSIVE POR CRIME CONTRA A VIDA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

**3. No tocante à garantia da ordem pública, tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada pelo modus operandi do delito. O paciente revelou extrema ousadia e periculosidade social ao abordar as vítimas na via pública e contra elas desferir disparos de arma de fogo, motivado por desavenças anteriores.**

4. Afora isso, o paciente permaneceu um ano e cinco meses foragido, o que conduz à preservação da aplicação da lei penal.

5. Quanto à necessidade de resguardar a escorreita instrução criminal, a liberdade do paciente somente colocaria em risco a integridade física das testemunhas, que segundo informações, foram ameaçadas pelo paciente. De se ver que uma das testemunhas teria sido assassinada, enquanto uma outra teve que se mudar da localidade.

6. Mais, o denunciado registra condenações por delitos de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, revelando, assim, tendência à prática delitiva.

7. Ordem denegada (HC 158.313/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011).

Por fim, sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. RÉU QUE SE EVADIU APÓS O CRIME. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

II - No caso dos autos o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o ilustre magistrado de primeira instância, para justificar a segregação cautelar do recorrente, destacou o risco de interferência do acusado na livre manifestação das testemunhas e a fuga do acusado após o crime.

II - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua cautelar.

Recurso ordinário desprovido (RHC 52.238/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a atual jurisprudência que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

3. Quanto há elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, possibilitar a revogação da prisão preventiva.

4. Havendo motivação apta a justificar a prisão preventiva, inviável a incidência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a aplicação não se mostra adequada e suficiente diante das peculiaridades do caso.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 271.425/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Assim, não verifico, no caso dos autos, qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0247752-2

**HC 305.345 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032215220148210062 03052703420148217000 06221400014759 3052703420148217000  
32215220148210062 6221400014759 70061127072

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO MENDES  
ADVOGADO : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ERICK LUAN PACHECO SIQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.